PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0301500-10.2014.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante/Apelado: Defensor Público: Dr. Apelante/Apelado: Apelante/Apelado: Defensora Pública: Dra. Apelante/Apelado: Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Apelado: Defensor Público: Dr. Advogada: Dra. (OAB/BA: 53.650) Apelado: Defensora Pública: Dr. 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procurador de Justiça: Dr. Procurador de Justica: Dr. Relatora: Desa. ACÓRDÃO APELACÕES SIMULTÂNEAS. CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA (ART. 244-B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003, E ART. 288. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DE APELACÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15, DA LEI Nº 10.826/2003). APELO PARCIALMENTE PREJUDICADO. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO EM RAZÃO DO SEU ÓBITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PELA PENA EM ABSTRATO, COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS , , , E . LAPSO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE EM RAZÃO DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 115. DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO APELADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 15, DA LEI N.º 10.826/2003. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DE DANILO PELA PRÁTICA DO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS EM FAVOR DE , E . PREJUDICIALIDADE, ANTE O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE , E , ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. APELO INTERPOSTO EM FAVOR DE . PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PREJUDICADO e, na parte remanescente, IMPROVIDO; DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO , com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal; RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PELA PENA EM ABSTRATO, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS , , , E , com relação ao delito tipificado no art. 15, da Lei n.º 10.826/2003; RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS EM FAVOR DE , E , ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de , e , com relação aos delitos tipificados no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal; RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FAVOR DE E IMPROVIDO, redimensionando, de ofício, a pena definitiva correspondente ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; e RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE , com relação aos delitos tipificados no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. I — Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou , penas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo; às penas de 08 (oito) anos

de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; e , às penas de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, todos pela prática dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, tendo sido efetuada a detração penal, fixado o regime inicial semiaberto e concedido aos Réus o direito de recorrerem em liberdade. A defesa interpôs Recursos de Apelação em favor de , , e , respectivamente, às fls. 498, 529, 526 e 597 (SAJ 1º grau). II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta do incluso inquérito policial que os denunciados associaram-se, inclusive com o menor, para cometer crimes. Consta, ainda, que no dia 17 de março de 2014, em local ignorado, nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, os denunciados e o menor, em acordo de vontades e conjugação de esforços, tinham a posse e mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, diversas armas de fogo, todas descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 22, dentre elas uma pistola de marca Taurus, calibre .40, número SDT 16349, com o símbolo da Polícia Civil do Estado da Bahia, arma esta de uso restrito ou proibido. Consta, igualmente, que os denunciados e o adolescente, na noite do dia 17 de março de 2014, no Alto do Basílio, nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, dispararam as armas de fogo mencionadas, em via pública. Por fim, consta que os indiciados facilitaram a corrupção do adolescente, praticando com ele as infrações penais acima descritas. Segundo o apurado, todos os denunciados, integrantes da facção criminosa denominada 'Raio A', objetivando vingar a tentativa de homicídio de que teria sido vítima o denunciado , e que teria como autor , vulgo 'Pitucho', integrante do grupo rival, denominado 'Raio B', reuniram-se na data acima apontada em local incerto nesta Cidade, onde mantinham em depósito diversas armas de fogo, inclusive a pistola .40 de uso restrito ou proibido, e distribuíram a cada integrante da facção as armas de propriedade da quadrilha. Na sequência, os denunciados dirigiram-se ao Alto do Basílio, objetivando ceifar a vida do mencionado 'Pitucho', quando se envolveram em uma troca de tiros com integrantes do 'Raio B'. Ato contínuo, quando o bando se evadia a bordo de uma motocicleta e de um táxi no qual adentraram nove integrantes do grupo, foram surpreendidos pela Polícia Militar. Três integrantes da quadrilha lograram evadir-se, sendo detidos os denunciados e o menor infrator, de posse de várias armas de fogo, quais sejam: um revólver da marca Taurus, calibre .38, número 143097, municiado com 03 (três) cartuchos intactos; um revólver da marca Rossi, calibre .38, número de série 37143, municiado com 03 (três cartuchos intactos, 01 (um) cartucho picotado e 02 (dois) cartuchos deflagrados; um revólver da marca Taurus, calibre .38, número 1894003, municiado com 02 (dois) cartuchos intactos e 01 (um) cartucho picotado; um revólver da marca Taurus, calibre .38, número IF164172, municiado com 02 (dois) cartuchos intactos e 01 (um) deflagrado; um revólver da marca Taurus, calibre .38, número IL251072, municiado com 03 (três) cartuchos intactos e 01 (um) picotado, bem como a pistola .40 acima descrita, com carregador e 07 (sete) cartuchos intactos". III — Em suas razões de inconformismo, o Ministério Público do Estado da Bahia postula a condenação dos Apelados como incursos nas penas do art. 15, da Lei n.º 10.826/2003, e a modificação do regime prisional inicial imposto a fechado, em razão de ser reincidente, e aos demais Acusados, em virtude do acréscimo de pena que advirá da condenação pela prática do delito de disparo de arma de fogo. Também inconformados, , , e interpuseram

Recursos de Apelação. O Apelante requer a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA; a desclassificação do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal; subsidiariamente, a redução das penas para o mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a isenção do pagamento das custas processuais. O Apelante postula a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, e a desclassificação do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal. Por sua vez, o Recorrente pugna pela absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do ECA, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Já o Apelante Állef Bispo do Amaral requer a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do ECA, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e, subsidiariamente, a redução das penas. IV — Inicialmente, cumpre observar que a análise do pedido formulado pelo Ministério Público com relação ao Apelado se prejudicada, em razão de ter sido colacionada aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ilhéus/BA (1º Ofício), Id. 51080456, que comprova o óbito de ocorrido em 06 de setembro de 2020, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I. do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, impondo-se, de ofício, a declaração da extinção da punibilidade, pela morte do agente. O Apelo Ministerial também resta prejudicado com relação aos Apelados , , , e, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, com relação ao delito de disparo de arma de fogo (art. 15, da Lei n.º 10.826/2003). Em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade deve ser reconhecida em qualquer momento do processo, inclusive de ofício. Diante da absolvição dos Apelados , , , e da imputação do crime de disparo de arma de fogo, a prescrição deve ser verificada pela pena em abstrato, considerando a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 15, da Lei n.º 10.826/2003, é de 04 (quatro) anos de reclusão, o que enseja a observância do prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Estatuto Repressivo, ou seja, 08 (oito) anos. No entanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que os Denunciados , , , e possuíam menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato (17/03/2014), de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme determina o art. 115, do Código Penal. Assim, o prazo prescricional passa a ser de 04 (quatro) anos. In casu, a denúncia foi recebida em 16/04/2014 (fl. 129, SAJ 1º grau) e a sentença absolutória (quanto a este delito) não interrompe o curso da prescrição. Desse modo, entre o recebimento da denúncia e a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, devendo ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de disparo de arma de fogo com base na pena em abstrato. Consequentemente, deve ser julgada extinta a punibilidade dos Denunciados , , , e quanto ao referido crime (art. 15, da Lei n.º 10.826/2003), restando prejudicada a análise da Apelação interposta pelo Ministério Público relativamente aos Acusados acima citados. V — Passa-se, a seguir, à apreciação do Apelo Ministerial apenas quanto ao Apelado . Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, os elementos probatórios colhidos nos autos não são suficientes

para alicerçar a condenação de pela prática do delito de disparo de arma de fogo. Da análise do feito, verifica-se que inexiste prova técnica apta a comprovar que efetuou disparos de arma de fogo na data, horário e local descritos na denúncia. A prova testemunhal também não é capaz de apontar a autoria do delito com a certeza que se exige para a condenação. Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentença vergastada: "[...] quanto ao crime do artigo 15 da Lei 10.826/03, não existem provas nos autos de que tenha ocorrido disparo de arma de fogo. Nenhuma das testemunhas afirma ter visto disparo de arma de fogo, ou estar presente no momento em que foi efetuado o disparo. Testemunho 'apenas por ouvir dizer' não é prova suficiente para condenação. Ademais, os laudos periciais acostados aos autos não fazem o exame de 'recenticidade de disparos'. Assim sendo, os acusados devem ser absolvidos deste crime". De fato, in casu, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para autorizar um juízo condenatório pela prática do crime de disparo de arma de fogo, impondo-se, por conseguinte, a confirmação da sentença absolutória, em respeito, sobretudo, ao princípio do in dubio pro reo, cuja aplicação é reclamada no presente caso. No processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do imputação relativa ao crime tipificado no art. 15, da Lei n.º 10.826/2003. VI - O Ministério Público do Estado da Bahia postula, ainda, a modificação do regime prisional inicial imposto a para o fechado, em razão de ser reincidente, e aos demais Acusados, em virtude do acréscimo de pena que adviria da condenação pela prática do delito de disparo de arma de fogo. No entanto, a análise de tais pedidos encontra-se, também, prejudicada, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com a consequente declaração da extinção da punibilidade dos Denunciados , , , relação aos delitos previstos no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. VII — A partir da análise exauriente das questões de fato e de direito aduzidas, bem como em atenção ao disposto no caput do art. 61, do Código de Processo Penal, tem-se que restou prejudicado o julgamento dos Recursos de Apelação interpostos em favor e. Como cediço, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Importa lembrar, ainda, que, nos termos do art. 119, do Código Penal, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". VIII — Na hipótese vertente, o Apelante foi condenado pela prática de

três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. A utilização da pena em concreto para o cálculo do prazo prescricional está prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.234/2010: "Art. 110. [...]. § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". Da interpretação teleológica do referido dispositivo legal, depreende-se que é possível considerar a pena in concreto para aferição do prazo prescricional quando não é mais possível a sua exasperação em grau recursal, seja pelo trânsito em julgado para a acusação ou pelo improvimento do seu recurso, devendo ser considerada, também, a hipótese de o recurso da acusação resultar em pena que não altera o prazo prescricional. No caso concreto, o Apelo Ministerial não se insurge em face das penas impostas pelo Juízo de primeiro grau com relação aos delitos previstos no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. IX — Posto isto, nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentenca aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 24/06/1993 — fl. 296). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). Digno de registro que o presente feito somente foi distribuído neste segundo grau de jurisdição em 25/05/2023 (Id. 45191656, PJe  $2^{\circ}$  grau). X — Outrossim, nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 24/06/1993 — fl. 296). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal também com relação ao delito tipificado no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, em sua modalidade intercorrente. XI — Ademais, nos termos do art. 109, caput, e inciso III, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal,

a punibilidade do agente se extingue em 12 (doze) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 24/06/1993 — fl. 296). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 06 (seis) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 06 (seis) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Importante destacar que a pena de multa encontra-se prescrita. tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. Insta consignar que o reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pelo Recorrente . XII — Com relação ao Denunciado , verifica—se que este foi condenado pela prática de três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão. 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 28/07/1994 — fl. 403). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). XIII - Nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 28/07/1994 - fl. 403). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal também com relação aos delitos tipificados no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A pena de multa

encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. O reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pelo Recorrente . XIV - Quanto ao Denunciado , observa-se que este foi condenado pela prática de três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1995). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante Állef Bispo do Amaral pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B. do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). XV - Nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110,  $\S$   $1^{\circ}$ , ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1995). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante Állef Bispo do Amaral pela prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) também com relação aos delitos tipificados no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A pena de multa encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. O reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pelo Recorrente . XVI — Impõe-se, ainda, reconhecer — também ex officio — a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos Denunciados/ Apelados e . Relativamente ao Denunciado , observa-se que este foi condenado pela prática de três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código

Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1994 - fl. 444, SAJ 1º grau). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). XVII - Nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1994). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) também com relação aos delitos tipificados no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A pena de multa encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. XVIII — Relativamente ao Denunciado , observa-se que este foi condenado pela prática de três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei  $n.^{\circ}$  10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 25/06/1994 - fl. 457, SAJ 1º grau). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). XIX - Nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da

prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 25/06/1994). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentenca condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) também com relação aos delitos tipificados no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A pena de multa encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. XX — Passa-se, a seguir, à apreciação do Recurso de Apelação interposto em favor de . O Recorrente postula, em suas razões, a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, e a desclassificação do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal. Encontra-se prejudicada a análise dos pedidos de absolvição da imputação do delito de corrupção de menores e de desclassificação do crime previsto no art. 16. caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) com relação às referidas infrações penais. O Denunciado foi condenado pela prática de três delitos art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal - tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. XXI — Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). XXII - Outrossim, nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Constatando-se o transcurso de mais de 08 (oito) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade do pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). A pena de multa (relativa ao crime tipificado no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003) encontra-se, também, prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo

estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. XXIII — Conforme já exposto, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prossequimento das demais (subordinadas). Além disso, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Dessa forma, o reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pelo Recorrente quanto aos delitos previstos no art. 244-B, do ECA, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. XXIV — Relativamente ao pedido de absolvição da imputação do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, razão não assiste ao Apelante. Na espécie, a autoria e materialidade delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Destacou o Magistrado singular que: "[...] Não resta dúvida nenhuma pelas provas colhidas de que os acusados integram a Associação Criminosa 'Raio A', estando associados com o intuito de cometer crimes. A situação na qual foram presos, ou seja, todos amontoados dentro de um táxi e portando armas de fogo conforme alguns confessam, não deixa margem a dúvidas de que existe a quadrilha integrada pelos denunciados. Dessa forma, as provas testemunhais e documentais carreadas aos autos indicam claramente que um grupo de homens armados se associaram para o fim específico de cometer crimes. Devemos ponderar que, o fato de se tratar de associação criminosa armada e de haver a participação do adolescente , implica a existência de causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Portanto, sobre o percentual do aumento da pena, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, deve a pena ser aumentada pela metade. Deste modo, pelo conjunto do acervo probatório, resta evidente a autoria delitiva do crime de Associação Criminosa, com a causa de aumento relativa ao emprego de arma e participação de menor. Por incidirem as duas hipóteses previstas nesta causa de aumento de pena, havendo grande número de denunciados integrantes do bando, bem como de armas, sendo seis no total, o patamar de aumento da pena deve ser de metade". Por conseguinte, o contexto fático-probatório evidencia o acerto da condenação de pela prática do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. XXV — Quanto à dosimetria das penas impostas ao Réu — pela prática do delito de associação criminosa majorada - merece reparo, de ofício, a sentença. Na primeira fase do procedimento dosimétrico, o Juiz singular fixou a pena-base no máximo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias do crime, mencionando a elevada quantidade de integrantes do grupo (em número de 08, incluindo o menor), o número de armas apreendidas (seis) e a invasão do veículo de um taxista, com ameaças, no período da noite. No entanto, parte de tais elementos foi utilizada também para a majoração da pena em metade (na terceira fase), tendo o Magistrado a quo mencionado o grande número de integrantes da associação criminosa e a quantidade de armas (justamente para justificar o aumento da reprimenda em metade). Desse modo, sob pena de incorrer em bis in idem, mantém-se a análise desfavorável das

circunstâncias do crime, considerando apenas a invasão do veículo de um taxista, com ameaças, no período da noite. XXVI — Utilizando um dos critérios adotados pela jurisprudência pátria, redimensiona-se a pena-base para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, mantém-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288, do Código Penal: "A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente". Assim, acrescendo a pena em metade, torna-se definitiva a reprimenda em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Afasta-se, de ofício, a pena de multa imposta pelo Juiz de primeiro grau pela prática do crime de associação criminosa, por ausência de previsão legal: "Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos". XXVII - Em face do redimensionamento da pena definitiva imposta ao Denunciado — pela prática do crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal - para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) com relação à referida infração penal. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade do pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. XXVIII -Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial e pelo conhecimento e improvimento dos Apelos defensivos, redimensionando, de ofício, a dosimetria da pena, apenas em relação ao quantum de aumento da pena-base do crime de associação criminosa. Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de , em razão do seu óbito. XXIX — APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PREJUDICADO e, na parte remanescente, IMPROVIDO; DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELADO , com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal; RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PELA PENA EM ABSTRATO, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS , , , E , com relação ao delito tipificado no art. 15, da Lei n.º 10.826/2003; RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS EM FAVOR DE , E , ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de , e , com relação aos delitos tipificados no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal; RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FAVOR DE E IMPROVIDO, redimensionando, de ofício, a pena definitiva correspondente ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; e RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE , com relação aos delitos tipificados no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º

0301500-10.2014.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelantes/Apelados, o Ministério Público do Estado da Bahia, , , e , e, como Apelados, , e . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, na parte remanescente, NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL; declarar, de ofício, da extinção da punibilidade do Apelado , com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal; reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, com a consequente declaração de extinção da punibilidade dos Denunciados , , , e , com relação ao delito tipificado no art. 15, da Lei n.º 10.826/2003; JULGAR PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS EM FAVOR DE , E , ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de , e , com relação aos delitos tipificados no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal; conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FAVOR DE , redimensionando, DE OFÍCIO, a pena definitiva correspondente ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; e reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de , com relação aos delitos tipificados no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0301500-10.2014.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante/Apelado: Defensor Público: Dr. Apelante/Apelado: Apelante/Apelado: Defensora Pública: Dra. Apelante/Apelado: Defensor Público: Dr. Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Defensor Público: Dr. Apelado: Advogada: Dra. 53.650) Apelado: Defensora Pública: Dr. Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procurador de Justiça: Dr. Procurador de Justiça: Dr. RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos Relatora: Desa. pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou , e às penas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, no valor às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 50 (cinquenta) unitário mínimo: dias-multa, no valor unitário mínimo; e , e às penas de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, todos pela prática dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, tendo sido efetuada a detração penal, fixado o regime inicial semiaberto e concedido aos Réus o direito de recorrerem em liberdade. A defesa interpôs Recursos de Apelação em favor de , , e , respectivamente, às fls. 498, 529, 526 e 597 (SAJ 1º grau). Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (fls. 475/496, SAJ 1º grau), a ele

acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, postulando, em suas razões (fls. 554/561), a condenação dos Apelados como incursos nas penas do art. 15, da Lei n.º 10.826/2003, e a modificação do regime prisional inicial imposto a fechado, em razão de ser reincidente, e aos demais Acusados, em virtude do acréscimo de pena que advirá da condenação pela prática do delito de disparo de arma de fogo. Também inconformados, , , e interpuseram Recursos de Apelação. O Apelante requer, em suas razões (fls. 501/511), a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art 244-B, do ECA; a desclassificação do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal; subsidiariamente, a redução das penas para o mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a isenção do pagamento das custas processuais. O Apelante postula, em suas razões (fls. 531/549), a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, e a desclassificação do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal. Por sua vez, o Recorrente pugna, em suas razões (fls. 531/549), pela absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do ECA, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Já o Apelante Állef Bispo do Amaral requer, em suas razões (fls. 601/614), a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do ECA, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e, subsidiariamente, a redução das penas. Os e apresentaram contrarrazões ao Apelo Ministerial às Apelados , , , , , fls. 681/688, 709/710, 718/721 e 788/791 (SAJ 1º grau). O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu contrarrazões aos Recursos de Apelação interpostos em favor de , , e às fls. 565/572 e 664/672 (SAJ 1º grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial e pelo conhecimento e improvimento dos Apelos defensivos, redimensionando, de ofício, a dosimetria da pena, apenas em relação ao quantum de aumento da pena-base do crime de associação criminosa (Id. 46772193, PJe 2º grau). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de , em razão do seu óbito (Id. 51293819, PJe 2º grau). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0301500-10.2014.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante/Apelado: Defensor Público: Dr. Apelante/Apelado: Apelante/Apelado: Defensora Pública: Dra. Apelante/Apelado: Público: Dr. Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Apelado: Defensor Público: Dr. Apelado: (OAB/BA: 53.650) Apelado: Advoqada: Dra. Defensora Pública: Dr. 2º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procurador de Justiça: Dr. Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou , e às penas de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) diasmulta, no valor unitário mínimo; às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo; e , e às penas de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-

multa, no valor unitário mínimo, todos pela prática dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, tendo sido efetuada a detração penal, fixado o regime inicial semiaberto e concedido aos Réus o direito de recorrerem em liberdade. A defesa interpôs Recursos de Apelação em favor de , , e , respectivamente, às fls. 498, 529, 526 e 597 (SAJ 1º grau). Narra a exordial acusatória, in verbis: "Consta do incluso inquérito policial que os denunciados associaram-se, inclusive com o menor , para cometer crimes. Consta, ainda, que no dia 17 de março de 2014, em local ignorado, nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, os denunciados e o menor, em acordo de vontades e conjugação de esforços, tinham a posse e mantinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, diversas armas de fogo, todas descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 22, dentre elas uma pistola de marca Taurus, calibre .40, número SDT 16349, com o símbolo da Polícia Civil do Estado da Bahia, arma esta de uso restrito ou proibido. Consta, igualmente, que os denunciados e o adolescente, na noite do dia 17 de março de 2014, no Alto do Basílio, nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, dispararam as armas de fogo mencionadas, em via pública. Por fim, consta que os indiciados facilitaram a corrupção do adolescente, praticando com ele as infrações penais acima descritas. Segundo o apurado, todos os denunciados, integrantes da facção criminosa denominada 'Raio A', objetivando vingar a tentativa de homicídio de que teria sido vítima o denunciado , e que teria como autor , vulgo 'Pitucho', integrante do grupo rival, denominado 'Raio B', reuniram—se na data acima apontada em local incerto nesta Cidade, onde mantinham em depósito diversas armas de fogo, inclusive a pistola .40 de uso restrito ou proibido, e distribuíram a cada integrante da facção as armas de propriedade da quadrilha. Na sequência, os denunciados dirigiram-se ao Alto do Basílio, objetivando ceifar a vida do mencionado 'Pitucho', quando se envolveram em uma troca de tiros com integrantes do 'Raio B'. Ato contínuo, quando o bando se evadia a bordo de uma motocicleta e de um táxi no qual adentraram nove integrantes do grupo, foram surpreendidos pela Polícia Militar. Três integrantes da quadrilha lograram evadir-se, sendo detidos os denunciados e o menor infrator, de posse de várias armas de fogo, quais sejam: um revólver da marca Taurus, calibre .38, número 143097, municiado com 03 (três) cartuchos intactos; um revólver da marca Rossi, calibre .38, número de série 37143, municiado com 03 (três cartuchos intactos, 01 (um) cartucho picotado e 02 (dois) cartuchos deflagrados; um revólver da marca Taurus, calibre .38, número 1894003, municiado com 02 (dois) cartuchos intactos e 01 (um) cartucho picotado; um revólver da marca Taurus, calibre .38, número IF164172, municiado com 02 (dois) cartuchos intactos e 01 (um) deflagrado; um revólver da marca Taurus, calibre .38, número IL251072, municiado com 03 (três) cartuchos intactos e 01 (um) picotado, bem como a pistola .40 acima descrita, com carregador e 07 (sete) cartuchos intactos". Em suas razões de inconformismo, o Ministério Público do Estado da Bahia postula a condenação dos Apelados como incursos nas penas do art. 15, da Lei n.º 10.826/2003, e a modificação do regime prisional inicial imposto a fechado, em razão de ser reincidente, e aos demais Acusados, em virtude do acréscimo de pena que advirá da condenação pela prática do delito de disparo de arma de fogo. Também inconformados, , , e interpuseram Recursos de Apelação. O Apelante requer a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA; a desclassificação do crime previsto no art. 16, caput, da

Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal; subsidiariamente, a redução das penas para o mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a isenção do pagamento das custas processuais. O Apelante postula a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, e a desclassificação do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal. Por sua vez, o Recorrente pugna pela absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do ECA, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Já o Apelante Állef Bispo do Amaral requer a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do ECA, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e, subsidiariamente, a redução das penas. Inicialmente, cumpre observar que a análise do pedido formulado pelo Ministério Público com relação ao Apelado encontra-se prejudicada, em razão de ter sido colacionada aos autos certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ilhéus/BA (1º Ofício), Id. 51080456, que comprova o óbito de ocorrido em 06 de setembro de 2020, incidindo o quanto disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal, impondo-se, de ofício, a declaração da extinção da punibilidade, pela morte do agente. O Apelo Ministerial também resta prejudicado com relação aos Apelados , , , tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, com relação ao delito de disparo de arma de fogo (art. 15, da Lei n.º 10.826/2003). Em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade deve ser reconhecida em qualquer momento do processo, inclusive de ofício. Diante da absolvição dos Apelados , , , e da imputação do crime de disparo de arma de fogo, a prescrição deve ser verificada pela pena em abstrato, considerando a pena máxima cominada ao delito. A pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 15, da Lei n.º 10.826/2003, é de 04 (quatro) anos de reclusão, o que enseja a observância do prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, do Estatuto Repressivo, ou seja, 08 (oito) anos. No entanto, da análise dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que os Denunciados , , , e possuíam menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato (17/03/2014), de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, conforme determina o art. 115, do Código Penal. Assim, o prazo prescricional passa a ser de 04 (quatro) anos. In casu, a denúncia foi recebida em 16/04/2014 (fl. 129, SAJ 1º grau) e a sentença absolutória (quanto a este delito) não interrompe o curso da prescrição. Desse modo, entre o recebimento da denúncia e a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, devendo ser reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de disparo de arma de fogo com base na pena em abstrato. Consequentemente, deve ser julgada extinta a punibilidade dos Denunciados , , , e quanto ao referido crime (art. 15, da Lei n.º 10.826/2003), restando prejudicada a análise da Apelação interposta pelo Ministério Público relativamente aos Acusados acima citados. Passa-se, a seguir, à apreciação do Apelo Ministerial apenas quanto ao Apelado. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, os elementos probatórios colhidos nos autos não são suficientes para alicerçar a condenação de pela prática do delito de disparo de arma de fogo. Da análise do feito, verifica-se que inexiste prova técnica apta a comprovar que efetuou disparos de arma de fogo na data, horário e local

descritos na denúncia. A prova testemunhal também não é capaz de apontar a autoria do delito com a certeza que se exige para a condenação. Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentença vergastada: "[...] quanto ao crime do artigo 15 da Lei 10.826/03, não existem provas nos autos de que tenha ocorrido disparo de arma de fogo. Nenhuma das testemunhas afirma ter visto disparo de arma de fogo, ou estar presente no momento em que foi efetuado o disparo. Testemunho 'apenas por ouvir dizer' não é prova suficiente para condenação. Ademais, os laudos periciais acostados aos autos não fazem o exame de 'recenticidade de disparos'. Assim sendo, os acusados devem ser absolvidos deste crime". De fato, in casu, o conjunto probatório mostra-se insuficiente para autorizar um juízo condenatório pela prática do crime de disparo de arma de fogo, impondo-se, por conseguinte, a confirmação da sentença absolutória, em respeito, sobretudo, ao princípio do in dubio pro reo, cuja aplicação é reclamada no presente caso. No processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação. Sobre o tema, o escólio de : "[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória ( CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza." (. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 1436). Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Denunciado relativa ao crime tipificado no art. 15, da Lei n.º 10.826/2003. O Ministério Público do Estado da Bahia postula, ainda, a modificação do regime prisional inicial imposto a para o fechado, em razão de ser reincidente, e aos demais Acusados, em virtude do acréscimo de pena que adviria da condenação pela prática do delito de disparo de arma de fogo. No entanto, a análise de tais pedidos encontra-se, também, prejudicada, diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com a consequente declaração da extinção da punibilidade dos Denunciados , , , e com relação aos delitos previstos no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, conforme se verá a seguir. A partir da análise exauriente das questões de fato e de direito aduzidas, bem como em atenção ao disposto no caput do art. 61, do Código de Processo Penal, tem-se que restou prejudicado o julgamento dos Recursos de Apelação interpostos em favor e. Como cediço, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos

do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Importa lembrar, ainda, que, nos termos do art. 119, do Código Penal, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Na hipótese vertente, o Apelante foi condenado pela prática de três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. A utilização da pena em concreto para o cálculo do prazo prescricional está prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.234/2010: "Art. 110. [...]. § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa." Da interpretação teleológica do referido dispositivo legal, depreende-se que é possível considerar a pena in concreto para aferição do prazo prescricional quando não é mais possível a sua exasperação em grau recursal, seja pelo trânsito em julgado para a acusação ou pelo improvimento do seu recurso, devendo ser considerada, também, a hipótese de o recurso da acusação resultar em pena que não altera o prazo prescricional. No caso concreto, o Apelo Ministerial não se insurge em face das penas impostas pelo Juízo de primeiro grau com relação aos delitos previstos no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Posto isto, nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 24/06/1993 — fl. 296). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). Digno de registro que o presente feito somente foi distribuído neste segundo grau de jurisdição em 25/05/2023 (Id. 45191656, PJe  $2^{\circ}$  grau). Outrossim, nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo

do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 24/06/1993 - fl. 296). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal também com relação ao delito tipificado no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, em sua modalidade intercorrente. Ademais, nos termos do art. 109, caput, e inciso III, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 12 (doze) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos e não excedente a 08 (oito). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 24/06/1993 — fl. 296). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 06 (seis) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 06 (seis) anos desde a publicação em cartório da sentenca condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Importante destacar que a pena de multa encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. Insta consignar que o reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pelo Recorrente. Com relação ao Denunciado, verifica-se que este foi condenado pela prática de três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 28/07/1994 — fl. 403). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). Nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o

disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 28/07/1994 — fl. 403). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal também com relação aos delitos tipificados no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A pena de multa encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. O reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pelo Recorrente . Quanto ao Denunciado , observa-se que este foi condenado pela prática de três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1995). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante Állef Bispo do Amaral pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). Nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110,  $\S 1^{\circ}$ , ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1995). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) último marco interruptivo, forçoso reconhecer, de ofício, que está extinta a punibilidade do Apelante Állef Bispo do Amaral pela prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) também com relação aos delitos tipificados no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A pena de multa encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. O reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de

ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pelo Recorrente . Impõe-se, ainda, reconhecer - também ex officio - a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos Denunciados/ Apelados e . Relativamente ao Denunciado , observa-se que este foi condenado pela prática de três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1994 - fl. 444, SAJ 1º grau). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B. do ECA. em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). Nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 13/01/1994). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) também com relação aos delitos tipificados no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A pena de multa encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. Relativamente ao Denunciado , observa-se que este foi condenado pela prática de três delitos (art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de

idade (data de nascimento: 25/06/1994 - fl. 457, SAJ 1º grau). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). Nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Na espécie, o referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (17/03/2014), o Denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento: 25/06/1994). Assim, diante da redução em razão da menoridade relativa, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos. Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade de pela prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) também com relação aos delitos tipificados no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. A pena de multa encontra-se prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. Passa-se, a seguir, à apreciação do Recurso de Apelação interposto em favor de . O Recorrente postula, em suas razões, a absolvição das imputações dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e art. 244-B, do ECA, e a desclassificação do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal. Encontra-se prejudicada a análise dos pedidos de absolvição da imputação do delito de corrupção de menores e de desclassificação do crime previsto no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o art. 14, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) com relação às referidas infrações penais. O Denunciado foi condenado pela prática de três delitos - art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal - tendo-lhe sido impostas, respectivamente, as penas de 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110,  $\S 1^{\circ}$ , ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) – último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 244-B, do ECA, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). Outrossim, nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de

liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). Constatando-se o transcurso de mais de 08 (oito) anos desde a publicação em cartório da sentenca condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade do pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente). A pena de multa (relativa ao crime tipificado no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003) encontra-se, também, prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. Conforme já exposto, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Além disso, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Dessa forma, o reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pelo Recorrente quanto aos delitos previstos no art. 244-B, do ECA, e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Relativamente ao pedido de absolvição da imputação do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, razão não assiste ao Apelante . Na espécie, a autoria e materialidade delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação — transcritos na sentença recorrida e reproduzidos a seguir: Depoimento da testemunha , quando uma moto, com dois ocupantes, parou o depoente e solicitou que fizesse uma corrida, que o rapaz pediu que pegasse um casal com uma criança na ; que o depoente aceitou fazer a corrida e seguiu a moto; que chegando nas proximidades da , em uma rua de terra, houve 'uma invasão' no carro do depoente; que o depoente não sabe precisar quantos homens entraram em seu veículo, mas eram muitos, que não sabe nem dizer como coube; que o rapaz que entrou no banco da frente portava um revólver de calibre 38 niquelado; que o depoente questionou onde estava o casal que havia ido buscar e os ocupantes do veículo determinaram que o depoente dirigisse o carro para saírem do local; que quando estava manobrando o carro, a PM chegou e prendeu os rapazes da moto e os ocupantes do carro; que no momento que a polícia chegou os homens que tinham entrado no carro dispensaram várias armas dentro do carro do depoente, entre elas uma pistola e revólveres; que não conhecia nenhum dos acusados antes dos fatos; que no momento que chegou ao local para pegar o suposto casal, não ouviu nenhum disparo de arma de fogo; que quando a polícia chegou, dois ocupantes do carro do depoente fugiram pela porta traseira e correram para o mato, não sabendo dizer se foram presos; que um outro ocupante que também fugiu do carro, foi alvejado na perna pelos policiais, e preso; que reconhece o acusado como sendo a pessoa que entrou no banco da frente do táxi armado, que salvo engano, o acusado era quem pilotava a moto e solicitou a corrida ao depoente; que quando o piloto da moto solicitou que fizesse a corrida, havia dois ocupantes na moto e um deles ficou no Vilela; que quando a Polícia Militar chegou prendeu o piloto da moto e uma segunda pessoa que havia subido na garupa

do veículo no mesmo momento que as pessoas entraram no carro do depoente; que não sabe identificar dentre os acusados quem foi essa pessoa que subiu na moto; que confirma que no momento da chegada da PM, as pessoas que estavam no carro, mandaram que passasse por cima dos policiais e não parasse; que confirma que entraram em seu carro 9 pessoas; que confirma que os 6 que foram presos dentro do carro estavam armados". Depoimento da testemunha : "[...] na data dos fatos, receberam informação de que estava havendo uma troca de tiros no Alto do Basílio, que duas viaturas se deslocaram para o local, uma pela e outra pelo próprio Alto do Basílio; que quando chegaram na , perceberam um movimento de uma moto e um táxi; que ficaram aguardando e após a moto e o táxi pegarem os acusados, procederam à abordagem; que na moto estavam os acusados pilotava a moto era que se identificou como proprietário do veículo, que não sabe dizer se quando a moto passou pela viatura na ida para a , havia um ou dois ocupantes; que como dito, na volta, estavam Allef e ; que não estavam portando armas; que dois ocupantes do táxi conseguiram fugir; que procederam à abordagem de 9 pessoas, dentre elas, o motorista do táxi; que havia um menor; que foram apresentadas 6 armas; que estavam algumas dentro do carro e outras ainda na cintura dos acusados; que não pode precisar qual dos acusados trazia arma na cintura; que o depoente pode afirmar que os acusados se dirigiam ao Alto do Basílio, objetivando confrontar-se com o grupo rival; que esse confronto já estava ocorrendo há alguns dias: que dois dias antes, uma pessoa inocente no confronto foi alvejada e um dia antes, o próprio Allef tinha levado um tiro; que salvo engano, o inocente morto era "; que mais ou menos uma semana depois, o grupo que estava rivalizando com os acusados, também foi preso, inclusive 'Pitucho'; que não sabe dizer se foi Allef que matou '' e nem se foi Pitucho que atirou em Allef; que os acusados quando foram presos, informaram que pertenciam ao Raio A, e Pitucho ao Raio B; que quer acrescentar que o confronto entre esses dois grupos, começaram a acontecer logo após a soltura de Pitucho, o qual teria revidado; que o grupo integrado pelos acusados não é composto por pessoas apenas do Alto do Basílio, várias pessoas de outros bairros, a exemplo do e Uberlândia, se juntaram ao grupo com esse objetivo; que o acusado era o único que o depoente conhecia, dado seu envolvimento em homicídio, tráfico e porte de armas; que dos demais não conhecia ninguém e não sabe acerca do envolvimento deles com o tráfico; que outra guarnição da PM, prestou auxílio no momento da abordagem e condução dos acusados". Destacou o Magistrado singular que: "[...] Não resta dúvida nenhuma pelas provas colhidas de que os acusados integram a Associação Criminosa 'Raio A', estando associados com o intuito de cometer crimes. A situação na qual foram presos, ou seja, todos amontoados dentro de um táxi e portando armas de fogo conforme alguns confessam, não deixa margem a dúvidas de que existe a quadrilha integrada pelos denunciados. Dessa forma, as provas testemunhais e documentais carreadas aos autos indicam claramente que um grupo de homens armados se associaram para o fim específico de cometer crimes. Devemos ponderar que, o fato de se tratar de associação criminosa armada e de haver a participação do adolescente , implica a existência de causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Portanto, sobre o percentual do aumento da pena, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, deve a pena ser aumentada pela metade. Deste modo, pelo conjunto do acervo probatório, resta evidente a autoria delitiva do crime de Associação Criminosa, com a causa de aumento relativa ao emprego de arma e participação de menor. Por incidirem as duas

hipóteses previstas nesta causa de aumento de pena, havendo grande número de denunciados integrantes do bando, bem como de armas, sendo seis no total, o patamar de aumento da pena deve ser de metade". Por conseguinte, o contexto fático-probatório evidencia o acerto da condenação de prática do delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Colaciona-se, a seguir, excerto do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "À quisa do exposto, pode-se concluir que os acusados desempenharam atividade organizada para a prática de crimes, com regularidade e estabilidade, mediante o emprego de arma de fogo, guarda de armamento, execução de integrantes de facções rivais, incorrendo, portanto, no art. 288 do Código Penal". Quanto à dosimetria das penas impostas ao Réu - pela prática do delito de associação criminosa majorada - merece reparo, de ofício, a sentença. Na primeira fase do procedimento dosimétrico, o Juiz singular fixou a pena-base no máximo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias do crime, mencionando a elevada quantidade de integrantes do grupo (em número de 08, incluindo o menor), o número de armas apreendidas (seis) e a invasão do veículo de um taxista, com ameaças, no período da noite. No entanto, parte de tais elementos foi utilizada também para a majoração da pena em metade (na terceira fase), tendo o Magistrado a quo mencionado o grande número de integrantes da associação criminosa e a quantidade de armas (justamente para justificar o aumento da reprimenda em metade). Desse modo, sob pena de incorrer em bis in idem, mantém-se a análise desfavorável das circunstâncias do crime, considerando apenas a invasão do veículo de um taxista, com ameaças, no período da noite. Utilizando um dos critérios adotados pela jurisprudência pátria, redimensiona-se a pena-base para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, mantém-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288, do Código Penal: "A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente". Assim, acrescendo a pena em metade, torna-se definitiva a reprimenda em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Afasta-se, de ofício, a pena de multa imposta pelo Juiz de primeiro grau pela prática do crime de associação criminosa, por ausência de previsão legal: "Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos". Em face do redimensionamento da pena definitiva imposta ao Denunciado — pela prática do crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal - para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal (na modalidade superveniente) com relação à referida infração penal. Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110,  $\S$   $1^{\circ}$ , ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (25/01/2016) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade do Apelante pela prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Isto posto, voto no sentido de: 1) JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, na parte remanescente, NEGAR

PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL; 2) declarar, de ofício, da extinção da punibilidade do Apelado , com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, e art. 62, do Código de Processo Penal; 3) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, com a consequente declaração de extinção da punibilidade dos Denunciados , , , e , com relação ao delito tipificado no art. 15, da Lei n.º 10.826/2003; 4) JULGAR PREJUDICADOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS EM FAVOR DE , E , ante o reconhecimento, DE OFÍCIO, da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a conseguente declaração de extinção da punibilidade de , e, com relação aos delitos tipificados no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal; 5) conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FAVOR DE , redimensionando, DE OFÍCIO, a pena definitiva correspondente ao crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; e 6) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de , com relação aos delitos tipificados no art. 244-B, do ECA, art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de de 2024. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de

Justiça